DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2540/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4377/2015
PROTOCOLO	: 1581221
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 008/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO FUTURA DO MEDICAMENTO CETUXIMABE 900 MG (INJETÁVEL)
COMPROMIETENTE	: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS S/A
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DO MEDICAMENTO CETUXIMABE 900 MG (INJETÁVEL) – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 005/2015** - (peça 06, fls. 46-82) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 008/2015** – (peça 14, fls. 193-200).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição futura do medicamento Cetuximabe 900 mg (injetável) para atender demanda judicial em nome de Carlos Duarte Brito, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 47).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06 - fls. 58).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 14 – fls. 194).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-9805/2015** - (peça 16, fls. 204-208).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR–3261/2016** - (peça 17, fls. 209) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 005/2015* foi instaurado visando à aquisição futura do medicamento Cetuximabe 900 mg (injetável) para atender demanda judicial em nome de Carlos Duarte Brito, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 47).

A empresa **ONCO PROD Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda**. **- CNPJ nº 04.307.650/0001-35** foi a mais bem classificada no certame, e terá seu preço registrado em Ata.

A Unidade de Instrução opina pela *legalidade* e *regularidade* dos atos praticados nesta fase por entender que estão em consonância com a legislação em vigor, nos seguintes termos - (peça 16 – fls. 207/208), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 5/2015** realizado pelo **Município de Naviraí e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 8/2015** (pç. 14), assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa Onco Prod. Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda**. (CNPJ nº 04.307.650/0001-35), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, e do inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 17 - fls. 209), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase conduzem ao raciocínio pela regularidade e legalidade passível de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 005/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 008/2015** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Saúde, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF nº 639.793.221-49, como compromissário, e a Empresa **ONCO PROD Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos S/A,** CNPJ/MF n.º 04.307.650/0001-35, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator